

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.951/2011-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.

Responsável: Aliomar da Rocha Soares (CPF 128.369.825-00).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em nome do Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1224/1998, cuja finalidade era o combate à esquistossomose mansônica, conforme plano de trabalho aprovado (fls. 65/68, Peça nº 1), no valor de R\$ 75.580,20 de recursos federais, acrescidos da contrapartida de R\$ 8.397,80, com vigência inicialmente estipulada de 1º/7/1998 a 31/7/1998 e, posteriormente, postergada até 19/10/1999.

2. No âmbito da Secex/BA, o auditor federal elaborou a instrução de Peças nºs 21 a 23, cuja proposta de encaminhamento foi adotada pelos dirigentes da unidade, nos seguintes termos:

*“02. A TCE foi preliminarmente instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, uma vez que o então prefeito de Morro do Chapéu/BA não havia cumprido a obrigação no prazo previsto. Assim, em 21/12/1999, o órgão repassador encaminhou expediente à prefeitura municipal, solicitando a documentação (fls. 130 da peça 01). O responsável, por sua vez, justificou a omissão em razão de alegadas dificuldades na gestão do convênio e solicitou mais uma prorrogação do prazo previsto para a prestação de contas.*

*03. Em reposta, a Funasa (fls. 138 da peça 01) encaminhou correspondência ao município informando sobre a impossibilidade da prorrogação requerida, uma vez que esta havia sido solicitada fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa do Tesouro Nacional 01/97 (IN 01/97) e solicitou, conforme atestam os documentos de fls. 140 e 147 da peça 01, a prestação de contas do convênio. Então, em função de não ter havido o atendimento ao pleito, a Coordenação Geral de Convênios da autarquia federal, em 01 de setembro de 2000, solicitou à Auditoria Geral da entidade a instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 148 da peça 01).*

*05. Já em 22 de março de 2002, o município de Morro do Chapéu/BA, já sob a administração do prefeito sucessor, ingressou com ação de ressarcimento de recursos ao erário contra o Sr. Aliomar da Rocha Pinheiro, ex-prefeito, em razão da falta de prestação de contas relativas ao convênio (fls. 152/165 da peça 01). Em 10/08/2004, a Funasa produziu o Parecer Técnico de fls. 168/169 da peça 01, com a informação de que apenas 44% do objeto pactuado no convênio foi concluído.*

*06. Antes, porém, em julho de 2003, o responsável encaminhou o expediente de fls. 191 da peça 01, justificando que os recursos teriam sido utilizados no objeto do convênio, mas que, por falha do setor de contabilidade, a prestação de contas não teria sido efetuada. Além disso, alegou que não conseguiria parte da documentação, pois o prefeito que o sucedeu era seu inimigo pessoal. Encaminhou também alguns documentos que seriam pertinentes ao convênio (fls. 192/2006 da peça 01).*

07. Diante disso, a Funasa entendeu que o envio da documentação poderia ser considerado como a prestação de contas. Entretanto, informou ao responsável que estava incompleta (fls. 207 da peça 01). Este, por sua vez, respondeu (fls. 12/14 da peça 02) que não estaria conseguindo juntar os documentos necessários, por motivo de perseguição política. Solicitou então nova prorrogação de prazo.

08. Já em janeiro de 2004, o ex-gestor encaminhou nova documentação à Funasa, solicitando que fossem consideradas na avaliação da prestação de contas (fls. 19/81 da peça 02).

09. Após a tramitação interna no âmbito da Funasa, o processo recebeu a 1ª análise da prestação de contas, datado de 24 de outubro de 2004 (fls. 124/128 da peça 02), onde ficou evidenciada a falta de diversos elementos essenciais à avaliação das contas. A Funasa então notificou o responsável, já na condição de prefeito eleito (quadriênio 2005-2009) para remeter os documentos faltantes. Os documentos indicam que, nessa ocasião, a notificação não fora exitosa (fls. 135/169 da peça 02).

10. Em abril de 2005, a Auditoria Interna da Funasa solicitou à Coordenação de Convênios o parecer final sobre o convênio (fls 171 da peça 02). Foi produzido, por isso, o Parecer Financeiro nº 115/2005, pela não aprovação das contas e o débito estipulado pelo valor total dos recursos repassados (fls. 173/174 da peça 02). A Coordenação Geral de Convênio da autarquia, por meio de Despacho de fls. 175/176 da peça 02, considerou que não houve nexo causal entre o objeto dito construído e os recursos repassados. Assim, confirmou que o débito deveria ser imputado pelo valor total dos recursos repassados.

11. Dessa forma, o Setor de Auditoria Interna da Funasa produziu o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 188/197 da peça 02), concluindo pela responsabilização do Sr. Aliomar Rocha Soares e em débito, pelo valor total dos recursos repassados pela Funasa.

12. Entretanto, por meio de documento datado de 31 de janeiro de 2006, o então Secretário Municipal de Finanças de Morro do Chapéu/BA, encaminhou a Funasa cópia da prestação de contas relativa ao convênio (fls. 07/64 da peça 03).

13. Após a análise dessa última prestação de contas, a Funasa produziu novo Parecer Financeiro nº 215/2007, informando que os anexos apresentados não possibilitariam a emissão de um parecer conclusivo, uma vez que além de tratar de cópia, estas estariam cortadas e não teriam sido validadas pelo gestor. O parecer sugeriu que se notificasse o gestor a apresentar os anexos previstos na IN 01/97 como o Relatório de Execução Físico-Financeira, a relação de pagamentos efetuados, a relação de bens adquiridos, com as respectivas notas fiscais, a conciliação bancária, etc. Sugeriu ainda que, quando da notificação, deveria solicitar que o conveniente restituísse o percentual de 56% dos recursos não aprovados pelo Parecer Técnico.

14. Por sua vez, a Auditoria Interna da Funasa, conforme o Parecer nº 59/2007 (fls. 135/142 da peça 03) efetuou uma consistente análise do histórico e dos documentos já presentes aos autos e concluiu que havia discrepâncias e indícios de fraudes nos documentos encaminhados pelo ex-gestor e que “Diante das impropriedades, irregularidades e indícios de ilegalidades” além de “dívidas sobre a autenticidades documentais” o gestor deveria apresentar as contas com os originais das folhas de pagamentos, notas fiscais e os recibos, uma vez que se encontrava novamente como prefeito municipal.

15. Quanto ao percentual executado de 44%, a Auditoria Interna da Funasa conclui que deveria prevalecer a impugnação financeira do valor total dos recursos repassados.

16. Após ser notificado acerca do posicionamento da Funasa, o gestor, mais uma vez, encaminhou justificativa e apresentou documentos relativos ao Convênio (fls. 190/219 da peça 03 e 04/77 da peça 04).

17. Diante disso, a Coordenação Regional da Funasa na Bahia, produziu o Parecer nº 04/2008 (fls. 91/92 da peça 04) em que ficam evidenciadas as seguintes irregularidades:

- a) a relação de pagamento não apresenta a natureza das despesas;
- b) as notas fiscais apresentadas estão cortadas, com datas, valores e números ilegíveis;
- c) a relação de pagamentos, as datas de emissão das notas fiscais não conferem com as datas lançadas e o valor referente à NF 913 do Posto Santa Rita está ilegível;

d) na folha de pagamento onde foi lançado o valor de R\$ 14.824,88, consta um recibo no valor de R\$ 192,98, sem identificação e sem assinatura;

e) o Relatório Físico-Financeiro apresenta valores incorretos referentes aos elementos de despesas e o saldo devolvido consta que é referente ao executor, no entanto o valor se refere ao concedente (FUNASA);

f) não houve a aquisição dos bens, conforme o Plano de Trabalho;

g) não apresentou cópia das guias de recolhimento de tributos;

h) não houve a aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro;

i) ausência de procedimento licitatório;

j) os pagamentos realizados não são identificados nos extratos bancários;

k) o valor referente à contrapartida foi lançado no relatório físico-financeiro, mas não foi verificado nos extratos apresentados.

18. Com isso, concluiu pela não aprovação da prestação de contas e, em débito pelo valor total dos recursos repassados de R\$ 75.580,20, ratificando assim o Parecer nº 59/2007 produzido pela Auditoria Interna da Funasa. Foi ressaltado, entretanto, que o conveniente havia devolvido à Funasa o valor de R\$ 54,47 em 13/04/2007 e que este deveria ser abatido da dívida.

19. Assim, houve nova notificação ao responsável que, por sua vez, encaminhou o expediente de fls. 103/106 da peça 04, solicitando que fosse revisto o débito quantificado, uma vez que a própria Funasa havia atestado a realização de 44% do objeto pactuado.

20. O pedido de reconsideração não foi acolhido pela Funasa que, mais uma vez, notificou o responsável a recolher o valor do débito, nos termos dos documentos de fls. 115/121 da peça 04.

21. O responsável no processo está devidamente qualificado, conforme ficha aposta às fls. 122 da peça 04.

22. O Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (fls.123/126 da peça 04), emitido em 16/07/2008, circunstancia os fatos e caracteriza a responsabilidade do Sr. Aliomar da Rocha Soares (ex-Prefeito de Morro do Chapéu/BA).

23. Foi inscrita a responsabilidade do responsável (fls.130/136 da peça 04).

24. O Relatório de Auditoria nº 215439/2011 (fls. 159/162 da peça 04), o Certificado de Auditoria (fls. 163 da peça 04), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 165 da peça 04) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 167 da peça 04), concluem pela irregularidade das presentes contas.

#### **Análise**

25. Em análise inicial na Secex-BA (peças 5 a 7), verificou-se que os recursos repassados pela Funasa ao município de Morro do Chapéu/BA, por meio do Convênio nº 1224/98, não teve a sua aplicação aprovada pelo órgão repassador. Restou evidenciada, conforme os pareceres nº 59/2007 da Auditoria Interna e 04/2008 da Coordenação da Funasa na Bahia, a falta de nexo causal entre os documentos encaminhados a título de prestação de contas e a realidade da obra e do convênio.

26. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

27. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei nº 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1a Câmara, 297/2008-TCU-2a Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

28. Dessa forma, a Secex-BA, com base na delegação de competência conferida pelo Exmº Sr. André Luis de Carvalho, efetuou a citação do Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito do município de Morro do Chapéu/BA.

29. Assim, foi expedido o ofício de peça 08, destinado ao responsável para o endereço constante do cadastro de pessoa física mantido pela Receita Federal do Brasil (peça 15), entretanto a correspondência retornou com a informação de que “não existe o número indicado” (peça 9).

30. Em razão disso, foram pesquisados outros endereços (Sistema Infoseg) no cadastro Renavan e da empresa do qual é Sócio-Administrador (fls. peça 10). Os ofícios de citação foram destinados a esses endereços. O primeiro, o do cadastro Renavan, retornou com a informação de que o responsável é desconhecido (peça 13). Já o outro, destinado ao endereço da empresa da qual é administrador e sócio, retornou com AR recebido por pessoa diversa da procurada.

31. Naquele momento, não se poderia afirmar que o Sr. Aliomar da Rocha Soares estava devidamente citado, uma vez que o único expediente que fora recebido, não foi destinado ao endereço residencial do responsável (conforme previsto no, art. 179, inciso II do Regimento Interno do TCU). Diante disso, não havendo modo de realizar a citação e considerando o previsto no art. 22, III da Lei 8.443/92, a citação seja efetuada por edital publicado no Diário Oficial da União, publicado em 02.08.2011, conforme atesta a peça 20.

32. Decorrido o prazo (15 dias contados a partir da publicação do edital) para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde os valores devidos, o responsável manteve-se silente.

#### **Conclusão e proposta de encaminhamento**

33. **Ex-positis**, considerando que não ficou demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do agente responsável, Sr. Aliomar da Rocha Soares (art. 202, § 2º do RI/TCU), uma vez que permaneceu revel, sugiro o encaminhamento do presente processo para apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92 e, com fulcro no art. 19, **caput**, da mesma lei, condenar em débito o Sr. Aliomar da Rocha Soares (CPF: 128.369.825-00), pelas importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

#### **Valores históricos do débito**

Valores históricos (R\$)	Data das ocorrências
37.790,10 (D)	19/08/1998
37.790,10 (D)	18/09/1998
54,47 (C)	13/04/2007

b) aplicar ao Sr. Aliomar da Rocha Soares (CPF: 128.369.825-00) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou concordância com a proposta de unidade técnica, ressaltando apenas a existência de um pequeno equívoco quanto às datas históricas para a quantificação do débito. Segundo verificado, os extratos bancários da conta específica do convênio (fls. 24/25, Peça nº 3) indicam que os recursos foram disponibilizados ao município em 25/8/1998 e 23/9/1998 (Peça nº 24).



4. Aquele **Parquet** propôs, em acréscimo, a remessa de cópias da deliberação que o Tribunal vier a adotar, juntamente com o relatório e o voto, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c Memorando-Circular Segecex nº 36/2007.

É o Relatório.